



Parecer Prévio 00016/2026 - 2ª Câmara

Processo: 04791/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOADIR LOURENCO MARQUES

Responsável: JOSAFÁ STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA

1. O parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 132, I do RITCEES.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Josafá Storch**.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
24/04/2026 22:34

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
24/04/2026 15:56

Assinado por
LUCIRENE SANTOS RIBAS
24/04/2026 15:34

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
24/04/2026 13:38

Assinado por
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
24/04/2026 13:27

O **NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 00173/2025** (doc. 108), no qual propôs a **citação do responsável** em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
Contabilização e recolhimento a menor de contribuições patronais previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).	JOSAFÁ STORCH
Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).	JOSAFÁ STORCH
Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1).	JOSAFÁ STORCH
Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)	JOSAFÁ STORCH

No mesmo relatório, a área técnica também sugeriu a expedição de notificação ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para que apresentasse comentários e informações acerca das possíveis determinações decorrentes da análise realizada, bem como a expedição de comunicações na forma de ciência, com vistas a alertar a administração municipal sobre as ocorrências registradas nos autos.

Em atendimento à notificação expedida ao atual chefe do Poder Executivo municipal, foi apresentada a **Resposta de Comunicação nº 01705/2025** (doc. 117), acompanhada de documentos complementares (docs. 118 a 124).

De igual modo, o responsável pela prestação de contas, devidamente citado, apresentou **Justificativa/Defesa nº 01402/2025** (doc. 125), instruída com documentos complementares (docs. 126 a 148).

Após a análise das razões de defesa apresentadas, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00985/2026 (doc. 152)**, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas anuais**, referentes ao

exercício de 2024, prestadas pelo Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Sr. **Josafá Storch**, nos termos do **art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno do TCEES**.

O **Ministério Público de Contas**, em **Parecer 00873/2026**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, **acolheu** integralmente ao entendimento técnico.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Josafá Storch**, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

2.1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste processo, reflete a atuação do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em conformidade com os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com as diretrizes fiscais e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução dos

orçamentos públicos.

As peças que compõem a prestação de contas são as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela regulamentação desta Corte de Contas, consolidando as informações das unidades gestoras que integram a estrutura administrativa municipal. No caso do Município de Laranja da Terra, por apresentar uma estrutura administrativa concentrada, as contas consolidadas abrangem, **além da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social.**

Observa-se que foram encaminhadas a este Tribunal pelo Prefeito Municipal, Sr. **Joadir Lourenço Marques**, em **31 de março de 2025**, por meio do sistema **CidadES**, as contas do exercício financeiro de **2024**, relativo à gestão do Sr. **Josafá Storch**, **tendo sido observada a data limite prevista na regulamentação aplicável** para sua apresentação.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, onde se esclarece que a análise das contas observou as disposições do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013), bem como as diretrizes da Resolução TC nº 388/2024, especialmente os pontos de controle previstos em seu art. 21. Contudo, não foram contemplados, nesta análise, os aspectos relativos à dívida consolidada, ao cumprimento de metas da LDO, à aplicação mínima do Fundeb, à limitação de empenho e à transparência dos demonstrativos fiscais.

Ressaltou-se, ainda, que o trabalho da equipe técnica não se configura como auditoria

financeira, consistindo em análise de conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada a partir da verificação dos demonstrativos e relatórios que integram a Prestação de Contas Anual.

Concernente ao resultado da análise realizada, verifica-se, em síntese, que, embora não tenham sido integralmente alcançadas as metas anuais de resultado primário e nominal, o Município manteve-se em conformidade com os parâmetros fiscais vigentes, especialmente no que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis.

Além disso, constatou-se a existência de nível de liquidez suficiente para fazer frente aos compromissos financeiros assumidos, evidenciando situação fiscal globalmente equilibrada no exercício, conforme detalhado na análise da execução financeira.

Os Relatórios Técnicos também evidenciam informações relevantes acerca da conjuntura econômica e fiscal, do comportamento das receitas públicas, da gestão previdenciária e dos riscos à sustentabilidade fiscal, bem como da consistência das demonstrações contábeis consolidadas e dos resultados alcançados nas principais políticas públicas.

Destacam-se, ainda, os achados relacionados às ações de fiscalização realizadas, à atuação do sistema de controle interno e ao monitoramento das deliberações desta Corte, os quais compõem o conjunto de elementos considerados para a formação do juízo acerca da regularidade das contas em exame.

Nesse sentido, acompanhando a estrutura dos relatórios técnicos, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2.2. SÍNTESE DA CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

A análise da conjuntura econômica e fiscal do exercício de 2024 evidencia que, no âmbito municipal, a estrutura econômica de Laranja da Terra mantém forte

concentração na agropecuária, seguida da administração pública e do setor de serviços, com baixa participação da indústria. Em 2024, o mercado de trabalho formal apresentou saldo neutro de empregos, pois segundo o Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o Município mostra a admissão de 191 empregados, mas 191 desligamentos, enquanto o ambiente de negócios registrou leve melhora, com destaque para os eixos de capital humano e gestão pública.

No campo fiscal, verifica-se que a **política fiscal** do Município tem se pautado, de forma geral, pela manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sido registrado, nos últimos anos, exceto em 2022 e 2023, um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R\$ 79,4 milhões (65º no *ranking* estadual) e R\$ 78,9 milhões (66º no *ranking* estadual), respectivamente. Observa-se que o Município vem apresentando crescimento contínuo da arrecadação ao longo dos anos, destacando-se, em termos reais, o expressivo incremento de 24,4% em 2022, seguido de uma variação mais modesta em 2023 (+1,9%) e de novo avanço relevante em 2024 (+14,5%), em comparação com o exercício anterior.

A estrutura da **receita arrecadada** no exercício de 2024 evidencia predominância das transferências intergovernamentais, com destaque para as transferências da União, que corresponderam a 42% da arrecadação (R\$ 33,5 milhões), seguidas pelas transferências do Estado, responsáveis por 35% (R\$ 28,1 milhões). As receitas próprias, por sua vez, representaram 9% do total arrecadado (R\$ 7,4 milhões). Dentre as principais fontes de receita, sobressaem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM (R\$ 19,2 milhões), o ICMS (R\$ 15,7 milhões) e o ISS (R\$ 1,5 milhão).

Quanto às **despesas**, observou-se crescimento real de 18,5% em 2024, com predominância de gastos com despesas correntes (82,4%), especialmente com pessoal e encargos sociais, e participação mais reduzida das despesas de capital (17,6%), ainda que com relevante destinação a investimentos, notadamente em obras e instalações. Considerando a **despesa por função, os maiores dispêndios concentraram-se nas áreas de educação (34%) e saúde (25%)**, restando 18% para

Outras Despesas, 15% para Administração, 4% para Agricultura e 4% para Assistência Social.

No que se refere ao **resultado orçamentário**, o Município em 2024 foi superavitário em R\$ 503,2 mil (36º no *ranking* estadual), maior que o de 2023 (deficitário em R\$ 1,3 milhão).

No **campo fiscal**, o Município apresentou déficit primário de R\$ 3,7 milhões, não alcançando a meta estabelecida para o exercício. Ainda assim, a análise da execução orçamentária demonstra capacidade de ajuste ao longo do ano, com comportamento que indica controle relativo das contas públicas.

Em relação à capacidade de pagamento, o Município obteve **classificação “C”** na avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (**Capag**), o que indica situação fiscal que demanda atenção, especialmente quanto à sustentabilidade de médio prazo e à possibilidade de contratação de operações de crédito com garantia da União.

Por outro lado, no tocante ao endividamento, verifica-se situação confortável, tendo a Dívida Consolidada Líquida apresentado resultado negativo (R\$ 11,2 milhões), evidenciando que as disponibilidades financeiras superam o montante da dívida consolidada, o que demonstra adequada capacidade de solvência.

Por fim, quanto ao **regime previdenciário**, o Município está **vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, não possuindo regime próprio, não sendo responsável, portanto, pela gestão direta de benefícios previdenciários. Registra-se, contudo, a ausência de informações detalhadas acerca da regularidade das obrigações previdenciárias perante o RGPS.

2.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Os **instrumentos de planejamento** da Administração Pública encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República, compreendendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais

devem atuar de forma integrada e harmônica.

Nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição, o Plano Plurianual constitui o instrumento de planejamento de médio prazo, destinado a estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para os programas de duração continuada, com vigência quadrienal.

No caso em análise, verificou-se que o PPA vigente no exercício de 2024 foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.015/2021**, contemplando a previsão de **45 programas e 361 ações** a serem executados no período de 2022 a 2025, constituindo a base para a elaboração dos demais instrumentos orçamentários.

A respeito da **Gestão Orçamentária**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no § 2º do art. 165 da Constituição, tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Nesse contexto, a **LDO do exercício, instituída pela Lei nº 1.082/2023**, dispôs sobre a elaboração da LOA, estabelecendo diretrizes, riscos fiscais e metas a serem observadas na execução orçamentária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição, esta compreende a programação das receitas e despesas públicas para o exercício financeiro, abrangendo os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social.

No exercício sob análise, a **LOA, instituída pela Lei nº 1.097/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 81.570.735,03**, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 52.157.012,43**, conforme disposto no art. 4º, inciso III, e parágrafo único da referida norma.

Ressalte-se que a Constituição da República exige a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, de modo que a LDO e a LOA devem guardar coerência com as diretrizes estabelecidas no PPA, inclusive quanto à vedação de aprovação de emendas incompatíveis com este (art. 166, §§ 3º e 4º).

Nos termos da análise realizada, **não foram identificadas evidências de incompatibilidade entre o PPA e a LOA** no que se refere aos programas de duração

continuada, demonstrando, sob esse aspecto, a observância da necessária integração entre os instrumentos de planejamento.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, constatou-se arrecadação correspondente a 97,32% da previsão atualizada. Por sua vez, a execução da despesa consolidada alcançou 87,87% da dotação atualizada. Do confronto entre receitas realizadas e despesas empenhadas, evidencia-se resultado orçamentário superavitário no montante de R\$ 503.185,25.

Verificou-se, ainda, que **não houve realização de despesas sem prévio empenho**, nem execução de despesas em valores superiores à dotação atualizada ou à receita arrecadada, em observância às normas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

Quanto aos **recursos de royalties**, **não foram identificadas despesas em desacordo com as vedações legais.**

Em relação aos **precatórios**, verifica-se que o Município, submetido ao regime comum, efetuou, em 2024, pagamentos no valor de R\$ 262.203,67, em consonância com os registros da execução orçamentária, não se evidenciando irregularidades sob o aspecto orçamentário. Especificamente quanto à ordem cronológica de pagamentos, verifica-se que o Município editou o Decreto nº 442/2021, regulamentando a matéria com base na Lei nº 8.666/1993.

A área técnica sugeriu a **expedição de ciência** ao Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de **adoção das providências necessárias ao integral atendimento ao disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, proposta que acolho.**

A respeito das **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, a análise inicial evidenciou divergências entre os valores devidos, reconhecidos e efetivamente recolhidos no exercício, ensejando a oitiva do responsável para apresentação de justificativas.

Contudo, a matéria será apreciada de forma consolidada em tópico específico deste voto, no qual serão analisadas as justificativas apresentadas e a conclusão acerca das irregularidades inicialmente suscitadas.

Registra-se, ainda, que da análise realizada, **não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.**

A **execução financeira**, evidenciada no Balanço Financeiro, abrangeu as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios de natureza extraorçamentária, os quais, somados ao saldo do exercício anterior, resultaram em disponibilidade financeira para o exercício seguinte no montante de **R\$ 15.793.641,82.**

No tocante à posição financeira do ente, o Balanço Patrimonial evidenciou **superávit financeiro de R\$ 12.580.935,37, sem indícios de desequilíbrio financeiro.** Adicionalmente, a movimentação dos restos a pagar demonstrou manutenção de controle sobre as obrigações inscritas, sem evidências de comprometimento da gestão fiscal.

A Constituição da República de 1988, ao disciplinar a organização dos Municípios no Capítulo IV do Título III, estabeleceu, em seu art. 29-A, **limites para as despesas do Poder Legislativo**, incluindo o teto global de gastos e o limite relativo à folha de pagamento, compreendidos os subsídios dos vereadores.

No caso em análise, verificou-se que o Poder Executivo efetuou os repasses ao Poder Legislativo a título de duodécimos em conformidade com os limites constitucionais, **não havendo evidências de extrapolação dos parâmetros fixados pela norma.**

Superado esse ponto, avança-se para a análise da **gestão fiscal**, com enfoque no cumprimento dos limites constitucionais aplicáveis.

O acompanhamento do cumprimento das **metas fiscais** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto aos resultados primário e nominal, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

No exercício em análise, a LDO fixou meta de resultado primário e nominal em equilíbrio (R\$ 0,00). Todavia, a execução orçamentária evidenciou resultado primário

negativo de R\$ 3.653.603,96 e resultado nominal igualmente negativo de R\$ 2.596.435,90, indicando o não atingimento das metas fiscais previstas.

Não obstante, verifica-se que o ente **se manteve dentro dos limites legais de endividamento estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal**, circunstância que, sob a ótica do equilíbrio fiscal global, afasta a materialidade da irregularidade, por não evidenciar comprometimento relevante da sustentabilidade das contas públicas.

No que se refere à **aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, verificou-se, a partir da documentação que compõe a prestação de contas anual, que o Município aplicou **25,87%** da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais, atendendo, portanto, ao mínimo constitucional de 25%.

No que tange à destinação de **recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, observou-se o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o Município aplicou **72,33%** dessas receitas na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o percentual mínimo de 70% exigido.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, **no exercício em análise, aplicou 25,66%**.

Em relação às **despesas com pessoal**, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 18 a 23, estabelece os conceitos, critérios e limites aplicáveis, com o objetivo de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal.

Para fins de verificação do cumprimento desses limites, adotou-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, que, no exercício em análise, totalizou **R\$ 68.733.947,49**.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que as **despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,46%** da referida base de cálculo.

Considerando-se o **consolidado dos Poderes Executivo e Legislativo**, o percentual alcançado foi de **47,31%**, ambos situados **dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente**.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o **percentual negativo de 15,97% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento**. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, consagrando-se, assim, a denominada “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, voltada a impedir o endividamento para custeio de despesas correntes; nesse contexto, a análise do “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, **evidenciou o cumprimento do referido preceito constitucional no exercício em exame**.

No que toca ao aspecto de vedações aplicáveis ao **último ano de mandato**, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se, com base nas informações

constantes da prestação de contas anual e declaração do gestor, que **não foram praticados atos que implicassem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato**, em conformidade com o art. 21, incisos II a IV, da LRF.

Ademais, **constatou-se o cumprimento da vedação à contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato**, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea “b”, da LRF.

Quanto ao **disposto no art. 42 da LRF**, não foram identificadas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a **correspondente disponibilidade de caixa**, evidenciando regularidade na gestão fiscal sob esse aspecto.

No que se refere à gestão das receitas públicas, especialmente quanto ao cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar os tributos de competência municipal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise técnica identificou **indícios de inconsistências na arrecadação e na gestão tributária**, notadamente quanto à metodologia de apuração da base de cálculo do ITBI e à ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.

Paralelamente, verificaram-se distorções entre a previsão e a arrecadação de receitas tributárias, evidenciando possíveis fragilidades no planejamento orçamentário e na eficiência da arrecadação municipal.

Em razão desses apontamentos, foi promovida a oitiva do gestor para apresentação de justificativas, cuja análise será realizada em tópico específico deste voto, no qual se examinará a eventual caracterização de irregularidade e suas repercussões.

Relativamente a transparência, ao planejamento e à conformidade dos instrumentos relacionados à **renúncia de receitas**, à luz dos arts. 150, § 6º, e 165, § 6º, da Constituição Federal, bem como do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verifica-se a existência de fragilidades no planejamento, no equilíbrio fiscal e na transparência dessas renúncias, notadamente pela ausência de elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita na LDO, em desacordo com o art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, bem

como por inconsistências na evidenciação de seus impactos na LOA, não obstante não tenham sido identificadas, no exercício, normas concessivas ou ampliativas de benefícios fiscais em desconformidade com a exigência de lei específica.

Adicionalmente, verificou-se deficiência **quanto à transparência** dessas informações, considerando a não disponibilização adequada dos demonstrativos exigidos, comprometendo a plena visibilidade dos efeitos fiscais decorrentes das políticas de benefícios tributários.

Diante desse cenário, **acompanho a área técnica quanto à expedição de ciência ao atual chefe do Poder Executivo**, como medida de caráter orientativo, para que adote providências voltadas ao aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, à adequada demonstração dos impactos das renúncias de receitas e à observância dos requisitos legais aplicáveis, em especial aqueles previstos no art. 14 da LRF, no art. 113 do ADCT e nos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária vigente, de modo a assegurar a transparência, o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão pública.

No que concerne à **gestão previdenciária**, cumpre registrar que o Município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), permanecendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da legislação vigente.

Não obstante, quanto à **gestão de riscos fiscais**, verifica-se que o Município ultrapassou o **limite de 85% da relação entre despesas correntes e receitas correntes**, nos termos da Emenda Constitucional nº 109/2021, evidenciando cenário que demanda atenção quanto à sustentabilidade fiscal.

Em razão disso, **acompanho a área técnica** quanto à expedição de **ciência ao atual chefe do Poder Executivo**, em caráter orientativo, quanto à necessidade de **adoção de medidas de gestão fiscal prudencial, com vistas a evitar o agravamento do quadro e assegurar o equilíbrio das contas públicas.**

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, incumbe ao parecer prévio avaliar se o balanço geral do Município reflete adequadamente sua posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do exercício.

Para tanto, procedeu-se à análise da consistência, relevância e fidedignidade das informações constantes das Demonstrações Contábeis Consolidadas que integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, mediante verificações de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios integrantes da PCA, não tendo sido realizado trabalho de auditoria financeira ou revisão limitada.

No âmbito dessas análises, verificou-se, de modo geral, **a consistência entre os demonstrativos contábeis**, com destaque para: (i) a equivalência entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado no Balanço Patrimonial; (ii) o equilíbrio entre ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro; (iii) a conformidade dos saldos de caixa e equivalentes de caixa entre os diversos demonstrativos; e (iv) a compatibilidade dos registros relativos à dívida ativa e ao ativo imobilizado com os respectivos controles auxiliares.

Identificou-se, contudo, **pequena divergência no Balanço Patrimonial**, no montante de R\$ 5.306,40, entre ativo e passivo mais patrimônio líquido, bem como inconsistência no processo de consolidação das contas patrimoniais intraorçamentárias.

Tais distorções, entretanto, foram consideradas inferior ao limite de acumulação de distorções, não comprometendo a utilidade das informações para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, razão pela qual a área técnica **propôs apenas a expedição de ciência ao gestor para adoção de medidas de aprimoramento dos controles contábeis, entendimento que ora acompanho.**

Adicionalmente, verificou-se que o saldo de caixa e equivalentes de caixa encontra-se devidamente conciliado com os registros das unidades gestoras, e que o estoque da dívida ativa está adequadamente evidenciado, inclusive com registro de ajustes para perdas estimadas. Do mesmo modo, **constatou-se a regularidade dos registros do ativo imobilizado, compatíveis com os inventários de bens móveis e imóveis.**

No tocante aos precatórios, os registros contábeis evidenciam saldo zerado, em consonância com as informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça, não havendo inconsistências a apontar.

Considerando esse conjunto de evidências e o escopo limitado das análises realizadas, conclui-se que **não há indícios de distorções relevantes** capazes de comprometer a adequada representação da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, razão pela qual se adota conclusão não modificada, em consonância com os referenciais das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e, por analogia, às normas de auditoria independente.

Assim, **entendo que as Demonstrações Contábeis Consolidadas refletem, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício analisado.**

2.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

A equipe técnica examinou, de forma estruturada, o resultado da atuação governamental do Município nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, a partir da análise de indicadores finalísticos, com vistas a subsidiar o controle externo sob a ótica da efetividade das ações públicas.

No que se refere à **política pública de educação**, a análise concentrou-se em indicadores do ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, contemplando, dentre

outros, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a taxa de abandono escolar, a taxa de distorção idade-série e os níveis de fluência em leitura.

Verificou-se que o Município apresentou **desempenho satisfatório no IDEB**, com resultados acima da média estadual nos anos iniciais e equivalentes à média nos anos finais, evidenciando aderência às metas nacionais. Por outro lado, constatam-se pontos de atenção relevantes, notadamente: (i) a necessidade de monitoramento contínuo da taxa de abandono escolar, ainda que formalmente reduzida; (ii) a persistência de índices elevados de distorção idade-série, acima da média estadual, indicando fragilidades no fluxo escolar; e (iii) níveis insuficientes de fluência em leitura, tendo em vista que parcela significativa dos alunos ainda não alcançou o padrão esperado, em desacordo com a meta de alfabetização prevista no Plano Nacional de Educação.

Tais aspectos evidenciam que, embora existam avanços nos indicadores educacionais, ainda subsistem desafios estruturais que demandam atuação mais efetiva do gestor, especialmente no que se refere à garantia da aprendizagem adequada e à redução das desigualdades educacionais, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 4 e 10.

Quanto à **política pública de saúde**, verificou-se que o Município mantém regularmente instituídos e aprovados os instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Programação Anual e Relatório Anual de Gestão), evidenciando organização formal da política pública. No tocante à execução, **observou-se o atingimento de 91 das 130 metas previstas, indicando desempenho relevante, embora ainda haja espaço para aprimoramento na execução das ações planejadas.**

No que diz respeito aos **indicadores vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3)**, constatou-se que a maioria dos indicadores apresenta desempenho superior ao estadual, ainda que subsistam pontos críticos em áreas específicas, notadamente relacionadas à mortalidade por doenças crônicas e à assistência ao parto.

Em relação ao programa Previne Brasil, o Município alcançou a maior parte das metas estabelecidas, com desempenho satisfatório em áreas como pré-natal e acompanhamento de gestantes, evidenciando, contudo, **necessidade de aprimoramento em indicadores sensíveis, especialmente vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas.**

À vista desse panorama, **impõe-se o fortalecimento das ações de monitoramento e avaliação das políticas de saúde, com foco na melhoria dos indicadores de desempenho e na ampliação da efetividade das ações implementadas.**

Sob o aspecto de **política pública de assistência social**, verificou-se que o Município destinou recursos relevantes à função Assistência Social, com crescimento nominal em relação ao exercício anterior, evidenciando manutenção do esforço orçamentário na área.

Contudo, foram identificadas fragilidades no que se refere à transparência, especialmente quanto à ausência de disponibilização do Plano Municipal de Assistência Social e do Relatório Anual de Gestão nos canais oficiais, em desconformidade com os princípios da publicidade e do controle social.

Adicionalmente, os indicadores socioeconômicos demonstram significativa parcela da população em situação de vulnerabilidade, com elevada proporção de inscritos no Cadastro Único e beneficiários de programas de transferência de renda, evidenciando a relevância da política assistencial no contexto municipal.

Diante disso, acompanho a área técnica no sentido de **dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das ocorrências identificadas, como forma de alerta, especialmente quanto à necessidade de aprimoramento da transparência e do monitoramento das políticas socioassistenciais.**

2.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

No âmbito das ações de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou fiscalizações relevantes envolvendo o Município, cujos achados e

recomendações merecem destaque para fins de avaliação da gestão e indução de melhorias nas políticas públicas.

A respeito da **auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, conduzida no bojo do Proc. TC 2.153/2024-2, verificou-se a expedição de recomendações ao Município voltadas ao aprimoramento da estrutura e do funcionamento da rede de atenção em saúde mental, especialmente quanto à institucionalização de instâncias de governança e à captação de recursos para equipes multiprofissionais.

À luz das circunstâncias expostas, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das recomendações expedidas, como forma de fomentar o aperfeiçoamento das ações na área de saúde mental.**

No que concerne à **auditoria operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas (Proc. TC 3.548/2024-4)**, a matéria assume especial relevo no âmbito do controle externo, não apenas por se tratar de política pública diretamente vinculada à proteção de direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana, mas também em razão do preocupante e crescente número de casos de feminicídio registrados no Brasil e, de forma significativa, no Estado do Espírito Santo.

Tal cenário evidencia a necessidade de atuação estatal mais estruturada, coordenada e efetiva, com a implementação de políticas públicas permanentes de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas, o fortalecimento da rede de atendimento local, a institucionalização de instâncias específicas de governança da política para mulheres.

A análise evidenciou que, embora o Município tenha aderido ao pacto estadual de enfrentamento à violência contra a mulher, não instituiu organismo específico de políticas para mulheres (OPM), estrutura essencial para a coordenação, articulação e implementação de ações integradas no âmbito local, conforme se observa do resumo abaixo:

Tabela 74 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? ¹		EQUIPAMENTO - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTO - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Laranja da Terra	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Ao não instituir seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres, o município revela fragilidade relevante na governança da política pública, bem como limitação da sua capacidade institucional de atuar de forma estruturada, preventiva e efetiva no enfrentamento da violência de gênero.

Destaca-se, ainda, a necessidade de alinhamento às diretrizes normativas mais recentes, especialmente à Lei nº 14.899/2024, que impõe aos entes federativos a elaboração e implementação de planos de metas voltados ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de restrição ao acesso a recursos públicos vinculados à área.

Importa ressaltar que o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas exige atuação coordenada, contínua e baseada em evidências, envolvendo não apenas ações repressivas, mas também políticas preventivas, educativas e de acolhimento, com adequada estrutura institucional e integração entre os entes federativos. Nesse contexto, a atuação municipal é elemento central para a efetividade das políticas públicas, dada sua proximidade com a realidade social local e com as vítimas.

Considerando esse contexto, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo, em caráter de alerta, quanto a obrigatoriedade de**

elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

Por fim, no que concerne ao **levantamento relativo ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**, constatou-se que o Município aderiu ao programa e instituiu política municipal de alfabetização, em conformidade com as diretrizes federais. Todavia, **ressalta-se a necessidade de acompanhamento contínuo da implementação das ações, bem como da efetividade das medidas adotadas**, especialmente no que se refere ao alcance das metas de alfabetização na idade adequada.

2.7 CONTROLE INTERNO

Em relação ao ponto atinente ao sistema de controle interno, instituído nos termos do art. 74 da Constituição da República e regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Resolução TC nº 227/2011, verificou-se que o Município dispõe de estrutura formalmente instituída por meio da Lei Municipal nº 642/2012, encontrando-se vinculadas à unidade central de controle interno as atividades do Poder Executivo e, por disposição legal, também do Poder Legislativo.

Consta dos autos a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em especial o relatório e parecer conclusivo do órgão central de controle interno (RELOCI), no qual são apresentados os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, com manifestação final **pela regularidade das contas, com ressalvas**, evidenciando que o sistema de controle interno se encontra formalmente implementado e atuante, exercendo suas atribuições constitucionais de apoio ao controle externo, avaliação da gestão e acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

2.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Acerca de eventual monitoramento das deliberações desta Corte, não foram identificadas, no sistema próprio, determinações ou recomendações pendentes de cumprimento relacionadas ao exercício em análise.

2.9 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

Nos termos do Relatório Técnico nº 173/2025-9, foi promovida a citação do chefe do Poder Executivo em razão de achados relacionados às subseções 3.2.1.1, 3.2.1.16 e 3.5.1.1.

Foram apresentadas as justificativas e documentos complementares pelo responsável, sendo posteriormente analisados pela área técnica desta Corte, conforme Instrução Técnica Conclusiva 0985/2026, item 9.

Considerando o conjunto dos elementos apresentados nas justificativas do gestor e da análise promovida pela área técnica, **acompanho o entendimento consignado na Instrução Técnica Conclusiva nº 0985/2026**, nos termos de seu item 9, por reputá-lo adequado e devidamente fundamentado.

Nesse contexto, passa-se a apresentar breve síntese das conclusões alcançadas quanto aos achados objeto de citação.

No que se refere à **“Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO”**, verificou-se que a defesa reconhece a falha formal, sustentando, contudo, que houve integração material com o PPA e que não houve prejuízo ao equilíbrio fiscal.

A análise técnica concluiu que, embora a irregularidade subsista sob o aspecto formal, não houve comprometimento dos resultados fiscais nem descumprimento de limites legais, razão pela qual se **mostra adequado o acolhimento das justificativas, com expedição de ciência ao gestor para observância do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição.**

Quanto à **“Contabilização e recolhimento a menor de contribuições patronais previdenciárias devidas ao RGPS”**, a defesa demonstrou que as inconsistências decorreram de alterações normativas relacionadas à desoneração da folha de pagamento no exercício de 2024, circunstância que justificou as divergências entre os valores informados e os efetivamente recolhidos. **Diante da comprovação documental e da plausibilidade das justificativas, a área técnica opinou pelo afastamento da irregularidade, entendimento que acompanho.**

De igual modo, em relação ao **“Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS”**, restou evidenciado que parte das divergências decorreu de equívocos de classificação contábil, posteriormente ajustados, além de comprovação de recolhimentos efetuados. Após os ajustes, verificou-se que os valores recolhidos atingiram percentual compatível com o montante devido, razão pela qual se impõe **o acolhimento das justificativas e o afastamento da irregularidade.**

Por fim, no tocante ao **“Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos” (art. 11 da LRF)**, embora tenham sido identificadas fragilidades na gestão tributária, especialmente quanto à ausência de evidências robustas de combate à evasão fiscal e inconsistências entre previsão e arrecadação, **a análise técnica ponderou que se trata de matéria em fase inicial de avaliação por esta Corte.**

Somado a isso, foram demonstradas algumas ações de incremento da arrecadação, bem como evolução em determinados tributos. Nesse contexto, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, **concluiu-se pelo afastamento da irregularidade, com manutenção de determinações voltadas ao aprimoramento da gestão tributária.**

Em razão do exposto, **acolho as justificativas apresentadas pelo gestor nos itens analisados**, afastando os indicativos de irregularidade inicialmente apontados, **sem prejuízo da expedição de recomendações e ciência**, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão fiscal e orçamentária.

Destarte, ante todo o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-016/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76¹ c/c artigo 80, I² da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSAFÁ STORCH**, relativas ao **exercício de 2024**, na forma do art. 132, I³, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Laranja da Terra

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Laranja da Terra, Sr. JOSAFÁ

¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

² Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

³ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

STORCH, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis. Ressalta-se,

ainda, a existência de propostas de encaminhamento de ciências, descritas na subseção 11.3 da ITC 0985/2026.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de proposta de ciência na forma de alerta, descrita na subseção 11.3 do Relatório Técnico.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. JOADIR LOURENÇO MARQUES, ou eventual sucessor no cargo, que:

Adote ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como:

a) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé.

b) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos

humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.4 da ITC 0985/2026).

1.3. DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022⁴, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre, como forma de ALERTA, atentando-se para:

1.3.1. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 0985/2026).

1.3.2. O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 0985/2026).

1.3.3. O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 39 das 130 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 0985/2026).

1.3.4. As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir,

⁴ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.24 viabilizar e acompanhar propostas de financiamentos (implantação e custeio) de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), junto ao Ministério da Saúde, de modo a substituir as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (Emaesm) que estão sem financiamento; 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes (subseção 6.1 da ITC 0985/2026).

1.3.5. A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 0985/2026).

1.3.6. A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2 da ITC 0985/2026).

1.3.7. A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subfunção 3.2.1.15 da ITC 0985/2026).

1.3.8. A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.7 da ITC 0985/2026).

1.3.9. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável,

observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 0985/2026).

1.3.10. A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil do demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 04 (subseção 4.1.3 da ITC 0985/2026).

1.3.11. A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 9.1 da ITC 0985/2026).

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2026 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões